



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N°. , DE 2022
(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo fixado no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão se propõe a lutar pela qualidade da educação básica pública, pela articulação com a cultura brasileira e pela valorização da ação integrada, em cada escola, entre os profissionais docentes, os funcionários da educação e a comunidade local.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.cidadania.leg.br/autenticidade-assinatura/camara/leg/00102291099210931000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 02/02/2022 18:38 - Mesa

PL n.101/2022

Os livros e outros materiais didáticos que compõem uma biblioteca atual (vídeos, revistas, jornais e recursos da internet) se constituem como os mais valiosos insumos que garantem a qualidade dos processos educativos, em especial de ensino-aprendizagem, como já dispõe o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No entanto, eles devem não somente ser adequados como estar disponíveis, à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula.

A multiplicação dos espaços educativos por todas as salas de aula tem por propósito garantir não somente o enriquecimento dos acervos, mas também integrar os sujeitos da educação escolar: gestores, professores, pedagogos, estudantes e responsáveis pelos alunos.

Entendemos que esta proposta não implica, necessariamente, em aumento de despesa para os entes federados, pois, além de já existir o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL do Governo Federal, as escolas podem adquiri-los através de campanhas, gincanas, doação de pessoas físicas, jurídicas, de editoras e feiras do livro ou ainda os comprar através do programa “Dinheiro Direto na Escola (PDDE)”, considerando que o livro infantil tem preço razoavelmente acessível, e em um prazo condizente de dez anos para a universalização das bibliotecas escolares.

Este projeto busca avançar no processo de democratização das bibliotecas escolares da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental e ser uma forma de incentivo à prática da leitura e da consulta bibliográfica. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse [https://mleg.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/1229110595180](https://mleg.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.br/1229110595180)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas
nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,

transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
